

## **SUMÁRIO:**

1 - Determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quanto a fixação do preço varie em função desses padrões.

2 - Pese embora tal obrigação, o certo é que, o instituto da responsabilidade civil radica-se na verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

3 - No caso dos autos, verificamos que a Requerente não logrou provar o dano por si sofrido

---

## **SENTENÇA**

Proc. n.º 1187/2025

Requerente: A

Requerida: B

C

### **1. Relatório**

1.1. A Requerente afirma que na madrugada de 09.02.2025 o fornecimento de energia eléctrica foi cortado, como resultado de um temporal.

1.2. Houve várias tentativas de restabelecer a energia que se revelaram infrutíferas.

1.3. Resultado do corte de energia eléctrica a Requerente sofreu danos numa arca congeladora vertical de marca Bosch com o valor de € 800,00.



- 1.4. Requer a condenação da Requerida no pagamento de tal quantia - € 800,00.
- 1.5. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, confirma que abastece de energia a habitação do Requerente.
- 1.6. Afirma que no dia 19.03.2025 não se registou qualquer incidente em baixa tensão que tivesse afectado a habitação da Requerente.
- 1.7 Afirma que as interrupções verificadas são insusceptíveis de provocar danos no equipamento da Requerente.
- 1.8. Afirma ignorar os danos sofridos pela Requerente.
- 1.9. Pugna pela improcedência do pedido por si formulado.

\*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e da Requerida.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de simples apreciação negativa, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 a) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da (in)existência de responsabilidade civil da Requerida perante a Requerente e conseqüente obrigação de indemnizar.



### **3. Fundamentação**

#### **3.1. Factos provados:**

A) A Requerida tem por objecto a prestação de um serviço público essencial que consiste na distribuição de energia eléctrica em alta, média e baixa tensão.

B) A Requerida abastece de energia a habitação do Requerente.

C) No dia 19.03.2025 ocorreu um incidente que determinou uma interrupção no fornecimento de electricidade na casa da Requerente.

#### **3.2**

##### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

#### **3.3**

##### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, obteve-se, maioritariamente, do acordo do acordo das partes quanto a parte dos factos.

A resposta positiva ao quesito a) advém do conhecimento que o Tribunal-arbitral tem dos respectivos factos, que, por isso, dispensam prova autónoma, para além de serem factos de conhecimento público.



A Resposta positiva aos quesitos b) obteve-se do acordo das partes quanto ao abastecimento da habitação da Requerente pela Requerida.

De igual modo, o quesito c) resultou provado pelo acordo das partes quanto à falha no fornecimento de energia eléctrica ocorrido no dia 19.03.2025.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que a Requerente não logrou provar os factos por si alegados, designadamente, os danos por si sofridos, não apresentando prova suficiente que sustentasse tal dano como consequência da interrupção no fornecimento de energia eléctrica que, na verdade, também não logrou provar ou sequer identificar.

### **3.4. Do Direito**

Nos termos da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, alterada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de fevereiro, pela Lei n.º 24/2008, de 2 de junho, pela Lei n.º 6/2011, de 10 de março, pela Lei n.º 44/2011, de 22 de junho, Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e Lei n.º 51/2019, de 29 de julho – Lei dos Bens Públicos Essenciais - que:

*1– A presente lei consagra regras a que deve obedecer a prestação de serviços públicos essenciais em ordem à protecção do utente.*

*2– São os seguintes os serviços públicos abrangidos:*

*a) Serviço de fornecimento de água;*

***b) Serviço de fornecimento de energia eléctrica;***

*c) Serviço de fornecimento de gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados;*

*d) Serviço de comunicações electrónicas;*

*e) Serviços postais;*

*f) Serviço de recolha e tratamento de águas residuais;*

*g) Serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos.*

*(...)*

Concomitantemente, determina o Art.º 7 da mesma Lei (bens públicos essenciais) que, a prestação de qualquer serviço deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, neles devendo incluir-se o grau de satisfação dos utentes, especialmente quanto a fixação do preço varie em função desses padrões.

Pese embora tal obrigação, o certo é que, o instituto da responsabilidade civil radica-se na verificação de um conjunto de pressupostos que, verificados, implicarão ou acarretarão a obrigação de indemnizar do lesante perante o lesado.

Os pressupostos edificadores do instituto da Responsabilidade Civil, nos moldes em que o define o nosso ordenamento jurídico, designadamente o Art.º 483 do Código Civil, assenta na verificação cumulativa de uma tríade de pressupostos.

Constituem jurisprudência e doutrina pacíficas, para além de amplamente confirmadas que, o dever de indemnizar, quer no campo da responsabilidade contratual, quer no da extracontratual, existe quando, cumulativamente, se verificarem os seguintes pressupostos:

- a. Illicitude do facto danoso;
- b. Culpa, sob a forma de dolo ou negligência do autor do facto voluntário;
- c. Nexo de causalidade entre o facto e os danos sofridos pelo lesado.

O nexo de causalidade, tal como o define o Art.º 563 do Código Civil, estatui que o autor do facto será obrigado a reparar os danos que, tendo em conta o prognóstico objectivo, “ao tempo da lesão (ou do facto), em face das circunstâncias então reconhecíveis ou conhecidas pelo lesante, seria razoável emitir quanto à verificação do dano. A indemnização só cobrirá aqueles danos cuja verificação era lícito nessa altura prever que não ocorressem se não fosse a lesão (ou facto)”, Prof. Antunes Varela in Das Obrigações em Geral, vol 1, 8 Edição, Almedina Coimbra.

Prosseguindo o insigne mestre: “é preciso que, em abstracto, o facto seja uma causa adequada (hoc sensu) desse dano.”

De igual modo, também o Prof. Almeida Costa (Direito das Obrigações, 3º edição, Almedina), esclarece e inculca que “considera-se causa de um prejuízo a condição que, em abstracto, se mostra adequado a produzi-lo”.

Ou seja, “é necessário não só que o facto tenha sido, em concreto, condição sine qua non do dano, mas também que constitua, em abstracto, segundo o curso normal das coisas, causa adequada à sua produção”.

O Código Civil Português adoptou a teoria da causalidade adequada preconizada pelo Prof. Galvão Telles nos seguintes termos: “Determinada acção ou omissão será causa de certo prejuízo se, tomadas em conta todas as circunstâncias conhecidas do agente

e as mais que um homem normal poderia conhecer, essa acção ou omissão se mostrava, à face da experiência comum, como adequada à produção do referido prejuízo, havendo fortes probabilidades de o originar”, in Código Civil Anotado, Pires de Lima e Antunes Varela, vol. I, 4ª edição, Coimbra Editora.

No caso dos autos, verificamos que a Requerente não logrou – sequer – provar a existência do dano por si sofrido, sendo que, a apresentação de fotografias com o preço de frigoríficos alegadamente idênticos ao supostamente avariado, sem mais, não se revela elemento idóneo e suficiente a provar o suposto dano sofrido pelo Requerente.

Face ao exposto e sem necessidade de mais delongas terá a pretensão da Requerente de improceder.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedido contra si formulado.**

Fixo o valor da acção em € 800,00.

Notifique-se.

Porto, 06 de setembro de 2025

**O Juíz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)